

Lei municipal nº 1097/95.

"Dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social, cria o Conselho Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Assistência Social".

João Gonçalves, Prefeito Municipal de Echaporã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

faz saber, que a Câmara Municipal de Echaporã aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Artigo 1º - A Assistência Social é direito do cidadão e dever do Estado, garantidos constitucionalmente e efetuados mediante política social, que assegure a população menos favorecida por prerrogativas consignadas no capítulo II - Artigos 175 e 176 da Lei Orgânica do Município de Echaporã.

Artigo 2º - A Assistência Social tem como objetivo realizar, organicamente integrada as políticas sócio-econômico setoriais, o enfrentamento à pobreza e o provimento de universalização dos direitos sociais.

Artigo 3º - A Assistência Social organizada como sistema descentralizado e participativo, constituindo uma rede de instituições governa.

mentais e não governamentais, que articula meios, esforços e recursos e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores sociais envolvidos na área.

Artigo 4º - São beneficiários da Assistência Social, todos os cidadãos em situação de incapacidade ou impedimento permanente ou temporário, por condições sociais, pessoais ou de calamidade pública, de prover para si e para sua família, ou ser por ela provido, o acesso à renda mínima e aos benefícios e serviços básicos.

Artigo 5º - São órgãos da Política da Assistência Social:

- I - Conselho Municipal de Assistência Social,
- II - Fundo Municipal de Assistência Social;

Capítulo II

Do Conselho Municipal de Assistência Social

Seção I - Da Criação e Natureza do Conselho

Artigo 6º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social, órgão consultivo, deliberativo, controlador permanente da política de atendimento, ligado à Secretaria Municipal do Bem Estar Social (órgão da Administração Pública municipal), responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social observados a composição paritária de seus membros.

Seção II - Da composição dos membros e dos processos de escolha.

Artigo 4º - O conselho municipal de Assistência Social é composto paritariamente de 08 (oito) membros sendo:

01. representante do Departamento municipal do Bem Estar Social;

01. representante da Secretaria Municipal da Saúde;

01. representante da Secretaria Municipal da Educação;

01. representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

Sociedade Civil

01. representante de Entidade Social

Seção I - Da criação e natureza do Conselho

Artigo 6º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social, órgão consultivo, deliberativo, controlador permanente da política de atendimento, ligado à Secretaria Municipal do Bem Estar Social (órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela coordenação da política municipal de Assistência Social), observados a composição paritária de seus membros.

Seção II - Da composição dos membros e dos processos de escolha.

Artigo 7º - O Conselho municipal de Assistência Social é composto paritariamente de 08 (oito) membros sendo:

01. representante do Departamento municipal do

Bem Estar social;

01. representante da Secretaria Municipal da Saúde.

01. representante da Secretaria Municipal da Educação;

01. representante da Secretaria Municipal de Esportes, lazer e recreação;

Sociedade civil

01. representante de Entidade Social da área da assistência;

01. representante do Sindicato dos trabalhadores rurais;

01. representante do C.C.I;

01. representante de Entidades Religiosas.

Artigo 8º. As funções do conselho e comissões não serão remuneradas, sendo consideradas de serviço público, relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências de quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo seu comparecimento às sessões do conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.

Artigo 9º - O mandato dos membros será de 02 (dois) anos permitindo sua recondução por apenas mais um mandato.

Artigo 10º - Os representantes do poder público, serão escolhidos pelas respectivas áreas ou serviços e sindicatos pelo Sr. Prefeito Municipal, em lista tripla.

Artigo 11º - Os representantes da sociedade civil, serão indicados pelas respectivas entidades ou serviços, reunidos em Assembleia. O Conselho providenciará a convocação das Assembleias.

Parágrafo único - suplentes.

Seção III - Da Competência e Funcionamento

Artigo 12º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Participar da formulação e definição da política Municipal da Assistência Social desenvolvida pelos órgãos governamentais e não governamentais, quando prioridades, de acordo com a demanda social;

II - Zelar pela execução dessa política visando a qualidade de adequação de prestação de serviços na área de assistência e promoção social;

III - Registrar, cadastrar e fiscalizar todas as entidades governamentais e não governamentais com atuação no município, bem como seus projetos e programas voltados para a área de Assistência Social e Promoção Social;

IV - Estabelecer formas e meios de supervisionar os programas sociais e executados por órgãos governamentais;

V - Apreciar a prestação de contas anualmente;

VI - Aprovar e fixar as prioridades regionais e locais de atendimento;

VII - Propor estudos, pesquisas e mecanismos para a qualificação sistemática dos recursos humanos;

VIII - Garantir a instituição de canais e mecanismos de participação popular;

IX - Elaborar seu regimento interno, bem como proceder sua revisão;

X - Criar no seu âmbito de abrangência político-administrativo, canais inter-institucionais de informações e de publicidade do conteúdo, processo e resultado da Política de Assistência Social;

XI - Acompanhar as condições de acesso da população necessitada à Assistência Social, indicando as medidas locais pertinentes à correção da exclusão;

XII - Nomear e dar posse aos membros do conselho subsequente;

XIII - Dar posse ao conselheiro suplente e ao conselheiro escolhido em caso de vacância;

XIV - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

XV - Convocar anualmente ou extraordinariamente, os fóruns municipais, que terão atribuições de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

XVI - Definir critérios de repasse de recursos destinados a entidades não governamentais;

XVII - Emitir atestado de funcionamento às Entidades e Organizações de assistência social.

XVIII - Estabelecer critérios para o pagamento do auxílio de natalidade e funeral e outros benefícios eventuais que vierem a ser criados para atender as necessidades advindas de situação de vulnerabilidade;

XIX - Divulgar no Diário Regional todas as suas resoluções bem como as contas do fundo municipal de assistência social aprovadas;

XX - Manter sob controle o fundo municipal de assistência social bem como estabelecer diretrizes,

apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do fundo.

Artigo 13º - O Conselho municipal da assistência social elegera entre seus membros, sua diretoria composta de um Presidente e um Vice, um Secretário e um Vice, um Tesoureiro e um Vice.

Artigo 14º - O Conselho municipal da assistência social se reunirá ordinariamente uma vez por mês, por convocação de seu presidente e extraordinariamente, tantas vezes se fizer necessário.

Parágrafo único - O conselho se reunirá pelo menos com a metade mais um de seus membros, devidamente devidamente convocados e a deliberação se dará pela maioria dos votos dos membros presentes à sessão.

Seção IV - Das comissões

Artigo 15º - Ficam criadas comissões específicas para cada área de assistência social, sob a coordenação e deliberação do conselho municipal da assistência social, cuja competência será definida no regime interno.

Capítulo III

Do Fundo Municipal de Assistência Social

Seção I - Da criação e dos objetivos

Artigo 16º - Fica criado o fundo municipi-

pl de assistência social, instrumento de captação e aplicação de recursos que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social no município.

Seção II - Da Administração e Coordenação do Fundo.

Artigo 17º - O fundo municipal de assistência social ficará subordinado ao Conselho Municipal de Assistência Social e sob a coordenação de um servidor público da área financeira nomeado pelo Prefeito Municipal.

Artigo 18º - São atribuições do coordenador do fundo municipal de assistência social:

- I - gerir o fundo e estabelecer políticas de aplicação de recursos, segundo orientações do C.M.A.S;
- II - informar, acompanhar, avaliar sobre a realização das ações na política municipal da A.S;
- III - submeter ao conselho M.A.S o plano de aplicações a cargo do fundo, em consonância com a política municipal de A.S e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - submeter ao C.M.A.S. as demonstrações trimestrais de receitas e despesas do fundo;
- V - ordenar as despesas do F.M.A.S;
- VI - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao C.M.A.S;
- VII - manter os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao fundo;
- VIII - formalizar os relatórios de acompanhamento de realização das ações de atendimento social da-

borado pela equipe técnica para serem submetidos ao C.M.A.S;

IX - apresentar ao C.M.A.S a análise e a avaliação da situação econômico - financeira do fundo M.A.S., detida nas demonstrações mencionadas.

Parágrafo único - os pagamentos a serem realizados pelo fundo serão efetuados pela Secretaria M.S da Fazenda, através de seu titular e do tesoureiro municipal.

Seção III - Dos Recursos do Fundo.

Artigo 19º - Todos os recursos destinados ao fundo deverão ser contabilizados como Receita Orçamentária Municipal e a ele alocados através de dotações consignadas na lei orçamentária ou créditos adicionais, obedecendo às normas gerais do direito financeiro.

Artigo 20º - São receitas do fundo

- I - as transferências de recursos oriundas dos fundos nacionais e estaduais.
- II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III - o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- IV - as parcelas do produto arrecadado de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o fundo municipal tenha direito a receber por força de lei e de convênio no setor;
- V - doações em espécie, feitas diretamente para

o fundo;

VI - investimento previsto em lei orçamentária de iniciativa do poder Executivo e aprovado pelo Poder Legislativo, ou outras receitas que venham a ser legalmente substituídas.

Artigo 21º - Constituem ativos do F.M.A.S:

- I - disponibilidade monetária em bancos;
- II - direitos que porventura vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de assistência social do município;
- IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de assistência social;
- V - bens móveis e imóveis destinados a administração do sistema municipal de assistência social.

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao fundo.

Artigo 22º - Constituem passivos do fundo municipal de assistência social as obrigações de qualquer natureza que, porventura, município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de assistência social.

Seção IV
Do Orçamento

Artigo 23º - O orçamento do fundo municipal de assistência social, que integrará o orçamento do município como unidade orçamentária junto a Secretaria Municipal do Bem-Estar Social, evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o plano plurianual, a lei de di-

retrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Artigo 24º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária existência de dotação própria.

Parágrafo único - Para casos de insuficiências e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

Artigo 25º - A despesa do fundo municipal de assistência social se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas de assistência social desenvolvidas pela secretaria municipal do bem-estar social ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades administrativas diretas que participarem da execução das ações de atendimento social do município;

III - pagamento pela prestação de serviços e entidade de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de assistência social;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de atendimento social.

V - construção, reforma, ampliação aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de atendimento social;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos Ins.

Instrumentos de gestão planejamento, administração e controle das ações de atendimento social.

VII - atendimento de despesas, de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços de atendimento social.

VIII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da assistência.

Artigo 26º - O saldo financeiro do exercício, apurado em balanço, poderá ser utilizado em exercício subsequente.

Subseção I - Das Receitas

Artigo 27º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

Artigo 28º - Os recursos financeiros destinados ao fundo municipal de assistência social, serão depositados em instituições financeiras oficiais em conta especial, sob a denominação fundo municipal de assistência social, destinados a atender aos saques previstos em programação específica.

Parágrafo único - As prestações de contas dos recursos recebidos, seguem as normas do tribunal de contas do Estado de São Paulo.

Capítulo IV.

Das Disposições finais e Transitórias

Artigo 29º - A nomeação e posse dos conse.

lheiras serão feitas por ato do Prefeito municipal, e se decididas as indicações feitas.

Parágrafo único - O primeiro conselho deverá ser nomeado e empossado dentro de 30 (trinta) dias da vigência desta lei.

Artigo 30º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua instalação, o conselho de assistência social elaborará seu regime interno.

Artigo 31º - As despesas com a implantação do fundo municipal de assistência social correrão a conta de dotações próprias de orçamento vigente.

Artigo 32º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M de Echaporã, em 14 de setembro de 1995.

Osdo Gonçalves
Prefeito Municipal

Publicada e registrada neste Departamento de Administração na mesma data supra.

Sérgio Carlos Giza
Diretor Administrativo